AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1921226 - RS (2021/0197373-1)

RELATORA	:	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE	:	FERMONT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADOS	:	CLEMENTE RENÊ CAVON - SC009555
		OSNILDO DE SOUZA JUNIOR - SC019031
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA DE BENS IMÓVEIS POR PENHORA DE PERCENTUAL DO FATURAMENTO. FUNDAMENTO DA CORTE DE ORIGEM INATACADO, NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. FALTA DE ADEQUADA DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Agravo em Recurso Especial interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento, interposto contra decisão que, em Execução Fiscal, indeferira pedido de substituição de penhora de bens imóveis por penhora de 5% do faturamento mensal da sociedade empresária agravante. O Tribunal de origem negou provimento ao recurso. No Recurso Especial a agravante apontou violação aos arts. 805 e 833, V, do CPC/2015 e 11, I, e 15, I, da Lei 6.830/80, bem como divergência jurisprudencial, sustentando a impenhorabilidade dos bens imóveis penhorados, ao argumento de que seriam eles indispensáveis à sua atividade econômica, enquanto empresa de pequeno porte, e, além disso, a possibilidade de substituição da penhora de tais bens pela penhora de 5% do seu faturamento bruto, em face do princípio da menor onerosidade ao devedor. Inadmitido o Recurso Especial, na origem, foi interposto o Agravo em Recurso Especial. Nesta Corte o Agravo em Recurso Especial foi conhecido, para não conhecer do Recurso Especial, ensejando a interposição do Agravo interno.

III. No caso, ao não acolher a alegação de impenhorabilidade de bens imóveis, o Tribunal de origem manteve o entendimento de que a impenhorabilidade do art. 833, V do CPC/2015, como destacado pela exequente, fica adstrita aos bens móveis. Tal fundamentação restou incólume, nas razões do Recurso Especial. Portanto, é de ser aplicado o óbice da Súmula 283/STF, por analogia. Precedentes do STJ.

IV. O Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, consignou que, "ainda que o imóvel penhorado integre, efetivamente, a sede da empresa, entendo viável, em juízo perfunctório, manter a constrição, diante da inexistência de outros bens capazes de assegurar o valor executado, já que não comprovação de que o faturamento da recorrente seja suficiente a assegurar o débito, cujo valor, em agosto de 2020 atingia a soma de R$ 9.725.848,93". Tal entendimento, firmado pelo Tribunal **a quo**, no sentido de que não há comprovação de que o faturamento da recorrente seria suficiente a assegurar o débito, não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, por exigir o reexame da matéria fático-probatória dos

Documento eletrônico VDA38742979 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 11/10/2023 11:31:58
Código de Controle do Documento: 9ab35025-d8f1-4ae0-80e1-d9b6a3fabfe6

autos. Precedentes do STJ.
V. Nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, § 1º, do RISTJ, a divergência jurisprudencial exige demonstração, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não bastando a simples transcrição de ementas, sem realizar o necessário cotejo analítico, a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretação. Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1.796.880/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/10/2019; AgInt no AREsp 1.290.738/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 04/10/2019; AgRg nos EDcl no AREsp 1.447.962/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe de 07/10/2019.
VI. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/10/2023 a 09/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 09 de outubro de 2023.

Ministra ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora

Documento eletrônico VDA38742979 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 11/10/2023 11:31:58
Código de Controle do Documento: 9ab35025-d8f1-4ae0-80e1-d9b6a3fabfe6

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.921.226 - RS (2021/0197373-1)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por FERMONT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. – EPP., contra decisão de minha lavra, que conheceu do Agravo em Recurso Especial, para não conhecer do Recurso Especial, pela incidência dos óbices das Súmulas 283 do STF e 7 do STJ, bem como pela falta de adequada demonstração da divergência jurisprudencial.

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

> "**2. RAZÕES PARA REFORMA DO *DECISUM* AGRAVADO**
> **2.1. AUSÊNCIA DE ÓBICE DA SÚMULA 283/STF**
> Como já destacado anteriormente, o Recurso Especial não foi conhecido sob o fundamento de que o acórdão recorrido teria se manifestado no sentido de que a impenhorabilidade do artigo 833, inciso IV, do CPC fica adstrita aos bens móveis e, portanto, não se aplicaria aos imóveis em geral. Tal fundamento não teria sido impugnado nas razões do Recurso Especial.
> Tal impedimento, com a devida venia, não reflete a realidade dos autos. No caso concreto, o principal ponto impugnado no âmbito do Recurso Especial foi o de que – justamente – o artigo 833, inciso IV, do CPC não se restringe aos bens móveis.
> Aliás, é de se destacar que o ponto principal ventilado no Recurso Especial para chegar a tal conclusão decorre do fato de que a empresa agravante é uma empresa de pequeno porte – EPP, aspecto sobre o qual sequer foi feito menção na decisão agravada.
> Ora, sendo uma EPP, de acordo com a jurisprudência consolidada neste STJ, queda-se evidente que o artigo 833, inciso IV, do CPC não se aplica apenas aos bens móveis (ao contrário do que decidido pelo Tribunal **a quo**).
> A esse respeito, a propósito, consta das razões do próprio Agravo em Recurso Especial interposto o seguinte argumento:
>
> > 1º) **A agravante é uma empresa de pequeno porte**, os imóveis penhorados são onde está localizada a sede da empresa agravante – o que foi expressamente reconhecido no acórdão objeto do Recurso Especial – **de modo que, tratando-se de bem útil e necessário à continuidade da empresa de pequeno porte, é impenhorável**.
> > Esse é o entendimento consagrado no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça e, claramente, diverge da conclusão firmada pelo acórdão objeto do Recurso Especial.
> > Noutros termos, a despeito da Súmula 451 do STJ (aplicada pelo acórdão objeto do Recurso Especial), a orientação do STJ é a de que, **quando se tratar de microempresa ou empresa de pequeno porte, sendo o bem útil ou necessário à continuidade da empresa** (como é o caso do imóvel onde a empresa exerce suas

Documento eletrônico VDA38609725 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 29/09/2023 19:41:10
Código de Controle do Documento: 3B06B886-9819-4956-A161-E0965977E76D

atividades econômicas) **tem-se que tal bem é absolutamente impenhorável**.

Nesse contexto, o acórdão diverge da jurisprudência do STJ (AgRg no REsp 1.381.709/PR) e **contraria claramente a regra de impenhorabilidade de que trata o art. 833, V, do CPC**.

A questão é que o argumento em questão (levantado no Recurso Especial) leva em consideração principalmente **o aspecto de que a empresa agravante é uma empresa de pequeno porte – EPP** e, sendo assim, de acordo com a orientação pacífica deste STJ (AgRg no REsp 1.381.709, SEGUNDA TURMA, Rel. Mauro Campbell), **todos os bens úteis e necessários às atividades desenvolvidas por pequenas empresas são impenhoráveis, na forma do disposto no art. 649, V, do CPC/75 (atual 833, IV do NCPC)**.

Pois bem, se todos os bens úteis e necessários à atividade desenvolvida por empresa de pequeno porte são impenhoráveis – à luz da jurisprudência do STJ sobre o artigo 833, inciso IV, do CPC), então, é evidente que se aplica também aos imóveis – e não apenas sobre os bens móveis.

Dessa forma, entende a agravante que o óbice da Súmula 283/STJ não se aplica ao Recurso Especial interposto na medida em que o principal argumento utilizado para impugnar o acórdão recorrido leva justamente em consideração **a tese consolidada no STJ de que o artigo 833, inciso IV, do CPC aplica-se a todos os bens** (móveis ou imóveis) úteis ou necessários à atividade desenvolvida pela empresa agravante, ou seja, uma empresa de pequeno porte – EPP.

Por tal razão, requer, desde já, seja o Recurso Especial conhecido e provido para que seja reconhecida a violação ao artigo 833, IV, do CPC, por se tratar o bem penhorado de coisa útil e necessária ao desenvolvimento das atividades econômicas da agravante (uma empresa de pequeno porte – EPP).

2.2. INEXISTÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ

Como se depreende da decisão agravada, o exame do argumento da violação ao princípio da menor onerosidade do devedor somente poderia ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, o que atrairia a Súmula 7/STJ.

No caso concreto, contudo, não há necessidade de reexame do contexto fático probatório ou sequer aplicação da Súmula 07 do STJ, **eis que a solução da controvérsia cinge-se exclusivamente em matéria de direito ou, quando muito, na qualificação jurídica dos fatos descritos no próprio acórdão objeto do Recurso Especial**.

Nesse sentido, assim já decidiu este STJ:

(...)

Documento eletrônico VDA38609725 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 29/09/2023 19:41:10
Código de Controle do Documento: 3B06B886-9819-4956-A161-E0965977E76D

Ademais, no entendimento da agravante, a discussão é eminentemente de direito e não demanda, absolutamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

Com efeito, no Recurso Especial ataca-se tão somente dois aspectos de conteúdo exclusivamente jurídico, acerca das seguintes conclusões do acórdão:

> '**No caso dos autos, ainda que o imóvel integre, efetivamente, a sede da empresa, entendo viável manter a constrição** diante da inexistência de outros bens capazes de assegurar o valor executado, **já que não comprovação de que o faturamento da recorrente seja suficiente a assegurar o débito**'.
>
> '**A penhora do imóvel no qual se localiza o estabelecimento da empresa é, excepcionalmente, permitida, quando inexistentes outros bens passíveis de garantir a execução'** (Súmula 451 do STJ).

Portanto, **dois são os pontos jurídicos (alternativos) contestados no Recurso Especial, a saber**:

1º) **A agravante é uma empresa de pequeno porte**, os imóveis penhorados são onde está localizada a sede da empresa agravante – o que foi expressamente reconhecido no acórdão objeto do Recurso Especial – **de modo que, tratando-se de bem útil e necessário à continuidade da empresa de pequeno porte, é impenhorável**.

Esse é o entendimento consagrado no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça e, claramente, diverge da conclusão firmada pelo acórdão objeto do Recurso Especial.

Noutros termos, a despeito da Súmula 451 do STJ (aplicada pelo acórdão objeto do Recurso Especial), a orientação do STJ é a de que, **quando se tratar de microempresa ou empresa de pequeno porte, sendo o bem útil ou necessário à continuidade da empresa** (como é o caso do imóvel onde a empresa exerce suas atividades econômicas) **tem-se que tal bem é absolutamente impenhorável**.

Nesse contexto, o acórdão diverge da jurisprudência do STJ (AgRG no REsp 1.381.709/PR) e contraria claramente a regra de impenhorabilidade de que trata o art. 833, V, do CPC.

Logo, não há qualquer discussão de fato ou necessidade de reexame do conjunto probatório contido nos autos para o exame desse ponto, na medida em que o próprio acórdão objeto do Recurso Especial reconhece que a agravante é uma empresa de pequeno porte e que os imóveis penhorados são onde está localizada a sua sede.

2º) **O acórdão objeto do Recurso Especial concluiu que, na esteira da Súmula 451 do STJ, a penhora do imóvel onde se localiza o**

Documento eletrônico VDA38609725 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 29/09/2023 19:41:10
Código de Controle do Documento: 3B06B886-9819-4956-A161-E0965977E76D

estabelecimento da empresa é, excepcionalmente, permitida, quando inexistentes outros bens passíveis de garantir a execução.

Ocorre que a empresa agravante indicou à penhora – em substituição aos imóveis penhorados – **parcela equivalente a 5% (cinco por cento) do seu faturamento bruto** (percentual condizente com o que tem sido determinado pelo STJ), de modo que não se tem como aplicar o enunciado da Súmula 451 do STJ também nesse ponto, eis que **sendo a penhora da sede medida excepcional e, existindo outros bens passíveis de garantia da execução (como é o caso da penhora de faturamento), afigura-se inequívoca a ilegalidade da penhora de sua sede**.

Por tal razão, a agravante entende que o acórdão objeto do Recurso Especial importou em ofensa ao art. 805, do CPC, e ao artigo 15, da LEF, de modo que inexiste necessidade de reexame do conjunto fático probatório para infirmar a conclusão adotada pelo acórdão.

Por tudo isso, contrariamente ao que consta da decisão agravada, no caso vertente, não se aplica o enunciado da Súmula 07/STJ.

2.3. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA DO IMÓVEL SEDE DA EMPRESA AGRAVANTE

A decisão agravada adotou ainda com fundamento o de que não seria possível a substituição da penhora, sem a anuência da parte exequente, a não ser que feita por depósito em dinheiro ou fiança bancária.

Ocorre que, em observância ao que determina o art. 805, parágrafo único, do CPC, a agravante indicou – em substituição aos imóveis penhorados – a penhora do equivalente a 5% (cinco por cento) do seu faturamento bruto mensal.

Tal providência – substituição da penhora do imóvel sede pelo seu faturamento – **representa, no caso concreto, forma menos onerosa para o devedor** e, de outro lado, interessante para a Fazenda Nacional na medida em que receberia, de forma parcelada e em dinheiro, o crédito executado.

Portanto, **existindo outros bens passíveis de penhora (penhora do faturamento) não resta dúvida de que, no caso concreto, o entendimento sumulado pelo STJ apenas favorece a própria recorrente porquanto trata a penhora da sede do estabelecimento de medida excepcional**, cabível apenas quando inexistentes outros bens penhoráveis – o que não é o caso dos autos.

Aliás, também não se aplica ao caso vertente o fundamento de que a substituição da penhora apenas seria admissível quando feita por depósito em dinheiro.

Em primeiro plano, **a recorrente está justamente postulando a substituição do imóvel pelo depósito em dinheiro de parte de seu faturamento mensal**. Logo, admissível a substituição de imóvel por penhora do faturamento – especialmente, em observância a idoneidade da

Documento eletrônico VDA38609725 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 29/09/2023 19:41:10
Código de Controle do Documento: 3B06B886-9819-4956-A161-E0965977E76D

penhora do faturamento da empresa.

Em verdade, no entendimento da recorrente, **o acórdão atacado contrariou justamente os artigos 11, I e 15, I, da LEF tendo em vista que a penhora do faturamento equivale a penhora de dinheiro** e, portanto, tem preferência sobre a penhora de bem imóvel – especialmente se tal imóvel for a sede do estabelecimento da recorrente.

2.4. CABIMENTO DO RECURSO COM BASE NA ALÍNEA 'C', DO INCISO III, ART. 105 DA CF/88

Por fim, consta do acórdão que o recurso especial não poderia ser conhecido pela alínea 'c' do permissivo constitucional sob o fundamento de que não teria havido a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

Concessa venia, entende a agravante que nas razões do Recurso Especial foram sobejamente confrontadas a similitude fática entre o acórdão recorrido e o apontado como paradigma e a divergência entre os julgamentos, inclusive com a adequada transcrição dos trechos dos acórdãos que configuram o dissídio.

A propósito, a agravante elaborou inclusive um 'quadro esquemático' por meio do qual cita os trechos dos acórdãos dissidentes com o objetivo de demonstrar a sua similitude fática e a divergência de interpretação entre ambos.

Com efeito, pede-se licença para transcrever novamente o trecho do Recurso Especial que trata da demonstração analítica da similitude fática e divergência entre o acórdão objeto do Recurso Especial e o acórdão indicado como paradigma (AgRg no REsp 1.381.709/PR).

(...)

Logo, afigura-se evidente que a agravante apresentou comprovação e demonstração da similitude fática entre os casos apontados como dissidentes e a divergência quanto à sua interpretação, inclusive tomando a cautela de transcrever os trechos de ambos os acórdãos para comprovar e demonstrar a divergência.

É dizer, noutros termos, tanto o acórdão recorrido como o acórdão paradigma versavam sobre a possibilidade ou não de penhora de bem necessário à atividade de empresa de pequeno porte. No acórdão recorrido, a despeito de se tratar a agravante de EPP, manteve-se a penhorabilidade do bem. Por outro lado, no acórdão paradigma, considerou-se impenhoráveis os bens úteis ou necessários às atividades desenvolvidas por pequenas empresas.

Portanto, entende a agravante ser o caso de conhecimento do Recurso Especial também pela alínea 'c' do permissivo constitucional.

3. OFENSA AO ARTIGO 833, V, DO CPC

Por fim, sob a óptica da agravante, a despeito de toda a argumentação já exposta, o recurso especial merece ser conhecido e provido tão somente para que se considere violado o artigo 833, V, do CPC, na medida em que a

Documento eletrônico VDA38609725 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 29/09/2023 19:41:10
Código de Controle do Documento: 3B06B886-9819-4956-A161-E0965977E76D

empresa agravante é uma empresa de pequeno porte – EPP e os imóveis penhorados constituem a sede de suas atividades, de modo que se afigura evidente a utilidade e necessidade de tais bens para o exercício de sua atividade econômica.

Com efeito, os imóveis penhorados referem-se à sede da empresa agravante, fato que restou expressamente reconhecido no próprio acórdão objeto do Recurso Especial.

Por tal razão, inclusive, **o aludido acórdão não afastou a premissa de que eles são indispensáveis à atividade da empresa porquanto se trata de premissa óbvia e elementar (não há como se exercer a atividade econômica de indústria sem a sua sede imobiliária)**.

Não obstante isso, o acórdão objeto do Recurso Especial simplesmente determinou a manutenção da penhora dos imóveis com base no único fundamento de '**inexistência de outros bens capazes de assegurar o valor executado**'.

Contudo, **a eventual alienação pública dos imóveis poderá ensejar o encerramento das atividades econômicas da empresa executada**.

Some-se a isso o fato de a executada **tratar-se de empresa de pequeno porte - EPP, de modo que os imóveis são imprescindíveis para o exercício de suas atividades**.

Como dito, o fato de a empresa exercer suas atividades nos imóveis penhorados e, também, de se tratar de empresa de pequeno porte está expressamente reconhecido no acórdão recorrido.

No caso concreto, ademais, não há qualquer dúvida no sentido de que os imóveis são indispensáveis ao exercício de sua atividade, sem os quais a recorrente estará despojada e impossibilidade de dar continuidade a sua atividade de natureza industrial.

Portanto, **sendo os bens impenhoráveis** e, ao decidir pela manutenção de sua penhora, o acórdão objeto do Recurso Especial contrariou frontalmente a regra do art. 833, V, do CPC" (fls. 176/187e).

Ao final, "requer seja, em juízo de retratação, reformada a decisão agravada ou, caso este r. Relator assim não entenda, seja este recurso encaminhado para julgamento pela Colenda Turma, a fim de que seja dado provimento a este agravo interno para que seja conhecido e provido o Recurso Especial interposto" (fl. 187e).

Intimada, a parte agravada deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA38609725 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 29/09/2023 19:41:10
Código de Controle do Documento: 3B06B886-9819-4956-A161-E0965977E76D

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.921.226 - RS (2021/0197373-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE	:	FERMONT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADOS	:	CLEMENTE RENÊ CAVON - SC009555
		OSNILDO DE SOUZA JUNIOR - SC019031
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA DE BENS IMÓVEIS POR PENHORA DE PERCENTUAL DO FATURAMENTO. FUNDAMENTO DA CORTE DE ORIGEM INATACADO, NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. FALTA DE ADEQUADA DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Agravo em Recurso Especial interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento, interposto contra decisão que, em Execução Fiscal, indeferira pedido de substituição de penhora de bens imóveis por penhora de 5% do faturamento mensal da sociedade empresária agravante. O Tribunal de origem negou provimento ao recurso. No Recurso Especial a agravante apontou violação aos arts. 805 e 833, V, do CPC/2015 e 11, I, e 15, I, da Lei 6.830/80, bem como divergência jurisprudencial, sustentando a impenhorabilidade dos bens imóveis penhorados, ao argumento de que seriam eles indispensáveis à sua atividade econômica, enquanto empresa de pequeno porte, e, além disso, a possibilidade de substituição da penhora de tais bens pela penhora de 5% do seu faturamento bruto, em face do princípio da menor onerosidade ao devedor. Inadmitido o Recurso Especial, na origem, foi interposto o Agravo em Recurso Especial. Nesta Corte o Agravo em Recurso Especial foi conhecido, para não conhecer do Recurso Especial, ensejando a interposição do Agravo interno.

III. No caso, ao não acolher a alegação de impenhorabilidade de bens imóveis, o Tribunal de origem manteve o entendimento de que a impenhorabilidade do art. 833, V do CPC/2015, como destacado pela exequente, fica adstrita aos bens móveis. Tal fundamentação restou incólume, nas razões do Recurso Especial. Portanto, é de ser aplicado o óbice da Súmula 283/STF, por analogia. Precedentes do STJ.

IV. O Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, consignou que, "ainda que o imóvel penhorado integre, efetivamente, a sede da empresa, entendo viável, em juízo perfunctório, manter a constrição, diante da inexistência de outros bens capazes de assegurar o valor executado, já que não comprovação de que o faturamento da recorrente seja suficiente a assegurar o débito, cujo valor, em agosto de 2020 atingia a

Documento eletrônico VDA38609725 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 29/09/2023 19:41:10
Código de Controle do Documento: 3B06B886-9819-4956-A161-E0965977E76D

soma de R$ 9.725.848,93". Tal entendimento, firmado pelo Tribunal **a quo**, no sentido de que não há comprovação de que o faturamento da recorrente seria suficiente a assegurar o débito, não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, por exigir o reexame da matéria fático-probatória dos autos. Precedentes do STJ.

V. Nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, § 1º, do RISTJ, a divergência jurisprudencial exige demonstração, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não bastando a simples transcrição de ementas, sem realizar o necessário cotejo analítico, a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretação. Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1.796.880/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/10/2019; AgInt no AREsp 1.290.738/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 04/10/2019; AgRg nos EDcl no AREsp 1.447.962/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe de 07/10/2019.

VI. Agravo interno improvido.

Documento eletrônico VDA38609725 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 29/09/2023 19:41:10
Código de Controle do Documento: 3B06B886-9819-4956-A161-E0965977E76D

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento, interposto contra decisão que, em Execução Fiscal, indeferira pedido de substituição de penhora de bens imóveis por penhora de 5% do faturamento mensal da sociedade empresária agravante.

O Tribunal de origem negou provimento ao recurso, por acórdão que recebeu a seguinte ementa:

> "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DA SEDE DA EMPRESA.
> 1. Tendo em vista que os embargos à execução foram recebidos sem efeito suspensivo, inexiste óbice ao prosseguimento da execução com a realização dos leilões designados.
> 2. Além disso, revela-se legítima a penhora da sede do estabelecimento comercial, nos termos da Súmula 451 do Superior Tribunal de Justiça" (fl. 66e).

No Recurso Especial a agravante apontou violação aos arts. 805 e 833, V, do CPC/2015 e 11, I, e 15, I, da Lei 6.830/80, bem como divergência jurisprudencial, sustentando a impenhorabilidade dos bens imóveis penhorados, ao argumento de que seriam eles indispensáveis à sua atividade econômica, enquanto empresa de pequeno porte, e, além disso, a possibilidade de substituição da penhora de tais bens pela penhora de 5% do seu faturamento bruto, em face do princípio da menor onerosidade ao devedor.

Inadmitido o Recurso Especial, na origem, foi interposto o Agravo em Recurso Especial.

Nesta Corte, o Agravo em Recurso Especial foi conhecido, para não conhecer do Recurso Especial, ensejando a interposição do Agravo interno.

Sem razão, contudo.

Como destacou a decisão ora agravada, ao não acolher a alegação de impenhorabilidade de bens imóveis, o Tribunal de origem manteve o entendimento de que a impenhorabilidade do art. 833, V do CPC/2015, como destacado pela exequente, fica adstrita aos bens móveis. Tal fundamentação restou incólume, nas razões do Recurso Especial.

Diante desse contexto, a pretensão recursal esbarra, inarredavelmente, no óbice da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

Com efeito, à luz do princípio da **dialeticidade**, não basta a parte recorrente manifestar o inconformismo e a vontade de recorrer; precisa impugnar todos os fundamentos suficientes para sustentar o acórdão recorrido, demonstrando, de maneira

Documento eletrônico VDA38609725 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 29/09/2023 19:41:10
Código de Controle do Documento: 3B06B886-9819-4956-A161-E0965977E76D

discursiva, por que o julgamento, proferido pelo Tribunal de origem, merece ser modificado.

Não o fazendo, tem-se, como consequência, a higidez do julgado recorrido, em face da aplicação da Súmula 283/STF.

Nesse sentido, entre muitos outros:

> "AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO DE ORIGEM. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. LIMITAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL DE DISPOSITIVO TIDO COMO VIOLADO. SÚMULA 284/STF. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA OU ADSTRIÇÃO. CONFIGURAÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DAS RAZÕES DO ACÓRDÃO ESTADUAL. INCIDÊNCIA DO VERBETE N° 283/STF. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ALEGADA IMPENHORABILIDADE DOS BENS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. SÚMULA 182/STJ (NCPC). NÃO PROVIMENTO.
> 1. A falta de indicação de dispositivo de lei a respeito de cuja interpretação divergiu o acórdão recorrido implica deficiência na fundamentação do recurso especial, o que atrai a incidência da Súmula 284 do STF.
> 2. Conforme o entendimento consolidado neste Tribunal, não configura julgamento ultra petita ou extra petita, com violação ao princípio da congruência ou da adstrição, o provimento jurisdicional proferido nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir de toda a petição inicial. Precedentes.
> 3. **Ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo do acórdão recorrido, aplica-se, por analogia, o óbice da Súmula 283, do STF.**
> (...)
> 6. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.843.966/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 11/02/2021).

> "AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO PELA AUSÊNCIA DE HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA DA PARTE AUTORA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DEFICIÊNCIA DE FU NDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284/STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
> 1. **A falta de impugnação de argumento suficiente para manter, por si só, o acórdão impugnado, a argumentação dissociada bem como a ausência de demonstração da suposta violação à legislação federal impedem o conhecimento do recurso, na esteira dos enunciados n.**

Documento eletrônico VDA38609725 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 29/09/2023 19:41:10
Código de Controle do Documento: 3B06B886-9819-4956-A161-E0965977E76D

283 e 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Agravo interno improvido" (STJ, AgInt no AREsp 1.701.009/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 04/12/2020).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. VERIFICAÇÃO. CONTRATO. PAGAMENTO. *DIES A QUO*. FIXAÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO E REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Dirimida a lide sem qualquer menção dos dispositivos legais mencionados no apelo nobre, padece o recurso do indispensável prequestionamento, o que faz incidir, por analogia, o óbice da Súmula 282 do STF.

2. **Incide as Súmulas 283 e 284 do STF, em aplicação analógica, quando não impugnado fundamento autônomo e suficiente à manutenção do aresto recorrido, e a tese recursal desbota do decidido pela Corte de origem.**

(...)

5. Agravo interno desprovido" (STJ, AgInt no REsp 1.826.410/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/12/2020).

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA RÉ.

(...)

5. **A parte recorrente não logrou infirmar nas razões do especial fundamento capaz, por si só, de manter a conclusão do julgado, de modo que a pretensão reformatória encontra obstáculo na Súmula 283 do STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles'.**

6. Para afastar a afirmação no acórdão guerreado no sentido de que a pretensão da multa não pode ser acolhida, ante a não caracterização da mora do autor, seria necessário promover o reexame fático-probatório dos autos, bem como interpretar as cláusulas contratuais, providências vedadas, a teor das Súmulas 5 e 7/STJ.

7. Agravo interno desprovido" (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1.270.439/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 16/12/2020).

De outro lado, o Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, consignou que, "ainda que o imóvel penhorado integre, efetivamente, a sede da empresa, entendo viável, em juízo perfunctório, manter a constrição, diante da

Documento eletrônico VDA38609725 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 29/09/2023 19:41:10
Código de Controle do Documento: 3B06B886-9819-4956-A161-E0965977E76D

inexistência de outros bens capazes de assegurar o valor executado, já que não comprovação de que o faturamento da recorrente seja suficiente a assegurar o débito, cujo valor, em agosto de 2020 atingia a soma de R$ 9.725.848,93".

Tal entendimento, firmado pelo Tribunal **a quo**, no sentido de que não há comprovação de que o faturamento da recorrente seria suficiente a assegurar o débito, não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, por exigir o reexame da matéria fático-probatória dos autos, providência vedada, em sede de Recurso Especial, em conformidade com a Súmula 7/STJ.

A propósito:

> "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> 1. **Não cabe rediscutir as nuances que envolvem dilação probatória fundamentadas no contexto fático dos autos. Neste quadro, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido, em razão da incidência do enunciado da Súmula 7 do STJ.**
> 2. É de se reconhecer a incidência, na hipótese, da Súmula 83 do STJ, pois o Tribunal a quo decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte.
> 3. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.858.814/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/09/2020).
>
> "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE. PREJUÍZO.
> 1. O Plenário do STJ decidiu que 'aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC' (Enunciado Administrativo n. 3).
> 2. Não enfrentada no julgado impugnado tese respeitante a artigo de lei federal apontado no recurso especial, há falta do prequestionamento, o que faz incidir na espécie os óbices das Súmulas 282 e 356 do STF.
> 3. **É inviável, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória, nos termos da Súmula 7 do STJ: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.**
> 4. Hipótese em que o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, reconheceu a legitimidade passiva *ad*

Documento eletrônico VDA38609725 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 29/09/2023 19:41:10
Código de Controle do Documento: 3B06B886-9819-4956-A161-E0965977E76D

causam da entidade bancária.
5. O STJ tem o entendimento de que 'a incidência do enunciado n. 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa' (AgInt no AREsp 398.256/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 10/03/2017).
6. Agravo interno desprovido" (STJ, AgInt no REsp 1.880.769/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/12/2020).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DECRETAÇÃO DE PRISÃO. RETRATAÇÃO DA VÍTIMA. ABSOLVIÇÃO. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, DIANTE DO ACERVO FÁTICO DA CAUSA, ENTENDEU NÃO TER OCORRIDO ERRO JUDICIÁRIO, AFASTANDO A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA.
1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que 'o conjunto probatório produzido permite concluir que o Estado, ao decretar a prisão do autor, agiu com os elementos que estavam à sua disposição, como prova testemunhal e demais elementos da materialidade e indícios suficientes da autoria, em decisão devidamente fundamentada, guardando pertinência com a legislação aplicável. A segregação realizada se encontrava respaldada no sistema jurídico, face à confirmação, em segundo grau, da sentença penal condenatória (fls. 105/111). De outra banda, a absolvição do demandante aconteceu em face da retratação da vítima que, posteriormente, veio a reconhecer que teria se equivocado no momento do reconhecimento de ser Rogério o autor do fato delituoso' (fl. 352, e-STJ).
2. **É evidente que, para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, seria necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7 desta Corte: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial'.**
3. A divergência jurisprudencial, com fundamento na alínea 'c' do permissivo constitucional, fica prejudicada em razão do óbice da Súmula 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão combatido e os arestos paradigmas, visto que suas conclusões díspares ocorreram, não em razão de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas, sim, em virtude de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.
4. Agravo Interno não provido" (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1.649.945/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/12/2020).

Documento eletrônico VDA38609725 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 29/09/2023 19:41:10
Código de Controle do Documento: 3B06B886-9819-4956-A161-E0965977E76D

Destaca-se, ainda, que "o óbice da Súmula 7/STJ impede o exame do dissídio jurisprudencial quando, para a comprovação da similitude fática entre os julgados confrontados, é necessário o reexame de fatos e provas" (STJ, AgInt no AREsp 1.654.473/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/09/2020).

Ainda que assim não fosse, "a substituição da penhora, em sede de execução fiscal, só é admissível, independentemente da anuência da parte exeqüente, quando feita por depósito em dinheiro ou fiança bancária, consoante expressa determinação legal" (STJ, REsp 808.675/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJU de 05/11/2007, p. 227).

A propósito:

> "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA DE TÍTULO VENCIDO POR TÍTULO VINCENDO. INVIABILIDADE.
> 1. **Consoante teor do art. 15, I, da Lei 6.830/80, só se admite a substituição dos bens penhorados, independentemente da anuência da parte exeqüente, por depósito em dinheiro ou fiança bancária.**
> 2. No presente caso, por meio de decisão judicial, foi deferida a penhora de Letras Financeiras do Tesouro - LFT para a garantia da execução. Dessa forma, não pode, a critério e conveniência do devedor, quando vencidos tais títulos, com o consequente depósito do valor em juízo, querer o executado substituir tal penhora por novas Letras Financeiras do Tesouro - LFT, uma vez que o princípio da menor onerosidade do devedor não pode resultar na maior onerosidade para o credor.
> 3. Recurso especial conhecido e não provido" (STJ, REsp 1.239.090/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/04/2011).

Por fim, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015, e do art. 255, § 1º, do RISTJ, a divergência jurisprudencial, com fundamento na alínea **c** do permissivo constitucional, exige adequada demonstração, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o suposto dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações, providência não realizada na hipótese.

A propósito, confira-se:

> "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE

Documento eletrônico VDA38609725 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 29/09/2023 19:41:10
Código de Controle do Documento: 3B06B886-9819-4956-A161-E0965977E76D

PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. **DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.** ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.
DESCABIMENTO.
(...)
VI - **É entendimento pacífico dessa Corte que a parte deve proceder ao cotejo analítico entre os arestos confrontados e transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio jurisprudencial, sendo insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementas.**
VII - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.
(...)
IX - Agravo Interno improvido" (STJ, AgInt no REsp 1.796.880/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/10/2019).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERIDA.
(...)
3.1. **A mera transcrição de ementas e excertos, desprovida da realização do necessário cotejo analítico, que evidencie a similitude fática entre os arestos confrontados, mostra-se insuficiente para comprovar a divergência jurisprudencial ensejadora da abertura da via especial com esteio na alínea 'c' do permissivo constitucional.**
4. Agravo interno desprovido" (STJ, AgInt no AREsp 1.290.738/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 04/10/2019).

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. COTEJO ANALÍTICO. INEXISTÊNCIA. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
(...)
2. **A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com a mera transcrição de ementas, como ocorreu na hipótese dos autos, sendo indispensável um adequado cotejo analítico entre os julgados**

Documento eletrônico VDA38609725 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 29/09/2023 19:41:10
Código de Controle do Documento: 3B06B886-9819-4956-A161-E0965977E76D

> **recorrido e paradigma que seja capaz de demonstrar a similitude fática entre situações jurídicas enfrentadas.**
> (...)
> 4. Agravo regimental desprovido" (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 1.447.962/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe de 07/10/2019).

Assim, merece ser mantida a decisão ora agravada, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA38609725 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 29/09/2023 19:41:10
Código de Controle do Documento: 3B06B886-9819-4956-A161-E0965977E76D

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 1.921.226 / RS

Número Registro: 2021/0197373-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50131338832018404720 5 50131353120184047205 50131379820184047205 50131396820184047205
50453888520204040000

Sessão Virtual de 03/10/2023 a 09/10/2023

Relator do AgInt
Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	FERMONT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADOS	:	CLEMENTE RENÊ CAVON - SC009555
		OSNILDO DE SOUZA JUNIOR - SC019031
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	FERMONT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADOS	:	CLEMENTE RENÊ CAVON - SC009555
		OSNILDO DE SOUZA JUNIOR - SC019031
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/10/2023 a 09/10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Documento eletrônico VDA38729812 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/10/2023 00:21:17
Código de Controle do Documento: 6e5472d1-1c03-4b00-a83d-ffce43331a16

Brasília, 10 de outubro de 2023

Documento eletrônico VDA38729812 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/10/2023 00:21:17
Código de Controle do Documento: 6e5472d1-1c03-4b00-a83d-ffce43331a16